



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	19/11/2019	
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº905, de 2019.	
	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
	Senador Weverton – PDT	
Suprima-se a alteração ao art. 39 da Lei 8.177, de 1991, constante do art. 47.		
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Neste o poder executivo ousa em transitar na contramão do que dispunha a redação do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1991, antes da edição da MPV 905, de 2019, ao extinguir a possibilidade de correção dos juros de mora em 1% ao mês quando não cumpridas as condições impostas ao empregador para pagamento dos débitos trabalhistas, fosse por acordo, convenção trabalhista ou por condenação judicial.</p> <p>Ao contrário disso, a MPV 905, de 2019 mitigam direitos trabalhistas a fim de atrelar as correções das penas impostas aos empregadores reticentes ao critério ao índice aplicado à caderneta de poupança no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, reduzindo deste modo, em pelo menos 50%, o ganho com os juros de mora devidos aos trabalhadores, se se considerarmos que os juros aplicados à caderneta de poupança guardam relação direta com a SELIC de modo que, quando a taxa de juros estiver acima de 8,5% ao ano, o rendimento da poupança será fixo, ou de 0,5% ao mês mais a Taxa Referencial (TR), e quando a taxa de juros estiver abaixo ou igual a 8,5% ao ano, a poupança renderá 70% da SELIC mais a TR.</p> <p>Sendo assim, tendo em conta o atual cenário em que a Taxa SELIC é de 5% ao ano (aprox. 0,416% ao mês), o rendimento da poupança será de 70% da SELIC, mais a TR, o que implica dizer que a taxa de juros de mora a ser aplicada aos débitos trabalhistas será de aproximadamente 0,35% ao mês, ou seja, muito aquém daquele determinado pelo art. 39 da Lei 8.177/91. Daí a necessidade de supressão deste item da MPV 905, de 2019.</p>		
Comissões, em 19 de novembro de 2019.		
Senador Weverton- PDT/MA		



SF/19306.30021-95